



# Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 29/97

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Secretaria - de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, visando ao incremento da arrecadação de tributos, nos termos da minuta de convênio anexa.

Artigo 2º) - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias -- próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de maio de 1.997.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 20 de 05 de 1997

R. H. M.  
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Trabalho, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 20 de 05 de 1997

R. H. M.  
Presidente

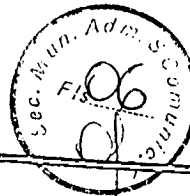
ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

## DESPACHO

Em 1ª. Discussão e Votação, foi rejeitado por unanimidade de votos.

Pi. 17.06.97

R. H. M.  
Presidente



02/10

**ANEXO II**  
**CONVÊNIO ICMS N.º ...../9.....**

Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de....., visando ao incremento da arrecadação de tributos

O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Fazenda/Coordenação da Administração Tributária, doravante denominada "Secretaria", neste ato representada por seu titular, ..... R.G. ...., devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto n.º 40.150, de 16.11.95, alterado pelo Decreto n.º ..... de ..... e o município de ..... doravante denominado "Município", neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, ..... R.G. ...., devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º ..... de ..... de ..... firmam o presente Instrumento de Convênio, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

**SEÇÃO I****Do Objeto e Fins****CLÁUSULA PRIMEIRA**

O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação do Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber:

- I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
- ICMS: acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu escoamento e conseqüente reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem;
- II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA: acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.

**SEÇÃO II****Das Obrigações da Secretaria****CLÁUSULA SEGUNDA**

Compete à Secretaria:

- I - dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município;
- II - planejar e direcionar, à vista de informações fornecidas pelo Município nos termos dos incisos I a V da Cláusula Terceira deste Convênio, os trabalhos fiscais, com designação de Agente Fiscal de Rendas para acompanhar e tomar providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas;
- III - diligenciar, para proceder às verificações fiscais originárias das Informações de Destino da Produção Rural, conforme modelo anexo, fornecidas pelo Município;
- IV - dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente municipal, na forma deste Convênio;
- V - promover treinamento dos agentes municipais, com o fornecimento de material didático, visando à educação tributária.

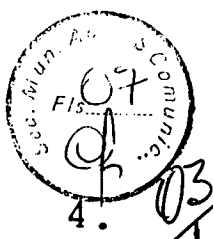
**SEÇÃO III****Das Obrigações do Município****CLÁUSULA TERCEIRA**

Compete ao Município:

- I - proceder ao levantamento da produção agrícola e pecuária do Município, por produtor e identificá-lo com precisão;
- II - fornecer "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido por produtor, em relação a cada destinatário e apresentado trimestralmente no Posto Fiscal a que estiver vinculado;
- III - comunicar, ao Posto Fiscal de vinculação, a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não estejam inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- IV - informar ao Posto Fiscal os fatos que conhecer e que constituam indícios de sonegação ou irregularidade fiscal, fornecendo os dados que permitam identificar a ocorrência e sua autoria;
- V - manter funcionário próprio junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e seus órgãos regionais, para conferência dos dados cadastrais e dos recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e comunicar ao Posto Fiscal as irregularidades encontradas, com a possibilidade de extrair cópias do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, comprovantes de identidade e de endereço do detentor do veículo, e guias de recolhimento, cuja destinação posterior será disciplinada em ato administrativo a ser expedido pela Coordenação da Administração Tributária;
- VI - realizar campanhas de promoção tributária e de informações e orientação genéricas aos contribuintes, bem como apoiar, em caráter supletivo, aquelas promovidas pela Secretaria, segundo as normas por esta baixadas.

**SEÇÃO V****Das Disposições Finais****CLÁUSULA QUARTA**

Este Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser denunciado, a qualquer tempo, pelos partícipes, por desinteresse unilateral ou consensual.



**CLAUSULA QUINTA**

Nos termos dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional, o município observará o sigilo determinado e ser-lhe-á vedado apreender mercadorias ou documentos e impor penalidade, por serem estes atos privativos dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, bem como cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no presente Convênio.

**CLAUSULA SEXTA**

A Secretaria, através da Coordenação da Administração Tributária - CAT, expedirá normas e prestará esclarecimentos visando à boa execução deste Convênio.

E, por estarem de acordo, firmam o presente convênio em vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, em de de 199.  
**SECRETÁRIO DA FAZENDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Testemunhas

1 -

R.G.

CIC

2 -

R.G.

CIC

**MODELO ANEXO A C/2 DE REFERENCIA ANEXOS I e II**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE	PROVIDO DE INFORMAÇÃO DO DESTINO DA PRODUÇÃO RURAL (VFR)	NOME
----------------------------	--	------

ESTABELECIMENTO PRODUTOR REMETENTE	
NOME	FUNÇÃO ESTABAL
INDICAÇÃO DA PROPRIEDADE	BAIRRO
MUNICÍPIO	

ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO	
NOME	FUNÇÃO ESTABAL
ENDEREÇO	CIC
MUNICÍPIO	

NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR (Bolsa)						PARA USO DO FISCO ESTABAL		
DATA	NÚMERO	MERCADORIAS			VALOR	LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS		
		QUANTIDADE	UNIDADE	DIVULGAÇÃO		Nº	FOL.	SUBSICA-Nº

NOME DO SIGNATÁRIO		PROTÓCOLO DO POSTO FISCAL Nº
CARGO DO FISCAL		
DATA	ASSINATURA	

PARA USO DO FISCO ESTABAL



# Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

34  
16

## - J U S T I F I C A T I V A -

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**


**Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

O Projeto de Lei que no ensejo estamos encaminhando a essa Egrêgia Edilidade, para apreciação dos nobres senhores vereadores, visa autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando o incremento de arrecadação de tributos.

Maiores considerações a respeito estão estampadas no parecer, que juntamos em anexo, de nosso Secretário Municipal de Finanças, exarado às fls. 22 dos autos do procedimento administrativo objeto do protocolado nº 809/97, que trata do assunto.

Pelas razões ali expostas, esperamos contar com o beneplácito dos nobres senhores vereadores, solicitando que - para tramitação da matéria seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais, reiteramos os protestos de alta consideração e estima.

  
- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEÇÃO DE CONTABILIDADE

## AO GABINETE DO PREFEITO

A proposta de convênio da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, para o incremento da arrecadação de tributos tem forte apelo econômico-financeiro, considerando que do total de receitas da Prefeitura Municipal, o Governo Estadual participa com 54%.

Os resultados desse convênio podem ser colhidos de imediato, considerando que o aumento da arrecadação estadual se traduz num aumento de repasse para o município. Dessa forma, tanto os municípios que celebrarem o convênio, com os que não celebrarem, terão aumento no valor do repasse, considerando que índice utilizado tem como base o valor adicionado do ano anterior.

No próximo exercício é que as diferenças se acentuarão. Se houver adesão em massa de todos os municípios, o aumento de recursos dependerá da capacidade e do preparo dos Agentes Municipais. Os prejudicados serão os municípios que não celebrarem o convênio, pois com certeza, terão seu índice de repasse reduzido em função do fraco desempenho da apuração de seu valor adicionado, se comparado ao dos municípios conveniados.

Com relação a nossa cidade, o convênio a ser celebrado se enquadra na proposta contida no anexo II, às fls. 06, uma vez que aqui existe Posto Fiscal do Estado.

Assim sendo, os custos para a celebração do convênio são menores, pois não há necessidade de instalação de UAP (Unidade de Atendimento ao Público), nem a contratação de novos funcionários.

Na seção III do anexo II, às fls. 06, estão listadas as obrigações do Município, que para serem realizadas, dependerão apenas de treinamento, oferecido pela Escola Fazendária do Estado de São Paulo, aos ocupantes do cargo de Fiscal de Rendas e ao funcionário municipal que presta serviços junto ao DETRAN/CIRETRAN.

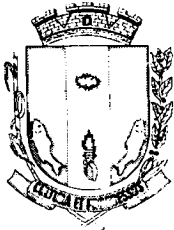
As instalações e os equipamentos necessários são os que já existem na Fiscalização de Rendas, inclusive o de informática.

Atualmente a Fiscalização de Rendas já desenvolve atividades relacionadas ao ICMS, no que diz respeito aos trabalhos de revisão das DIPAMS, tanto de produtores rurais, quanto de pessoas jurídicas. A celebração do convênio viria complementar esta atuação.

Por se tratar de matérias complexas, seria de bom alvitre, alterar a escolaridade necessária para os ocupantes do cargo de Fiscal de Rendas, para nível superior, como forma de sempre contar com profissionais capacitados para desempenhar as atividades estabelecidas no convênio. Todos os atuais ocupantes do cargo de Fiscal de Rendas, possuem curso superior.

Pirassununga, 11 de março de 1997.

05  
Sergio Parolini  
Secretário Municipal de Finanças



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

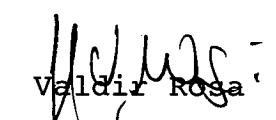
06  
B.

## PARECER Nº

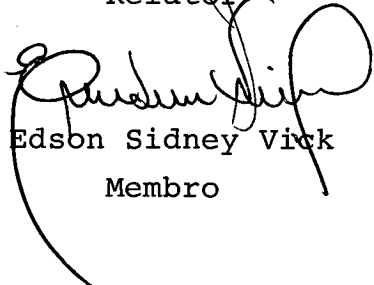
### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

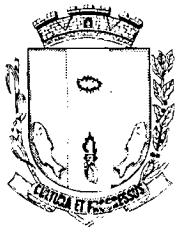
Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 29/97, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria dos Negócios da Fazenda, para incremento da arrecadação de tributos, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 20/MAIO/1997.

  
Valdir Rosa  
Presidente

  
Hilderaldo Luiz Sumaio  
Relator

  
Edson Sidney Vick  
Membro



# Câmara Municipal de Pirassununga

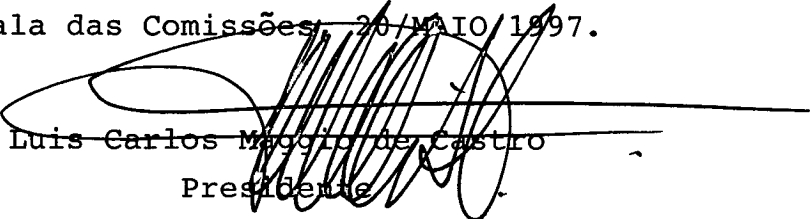
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

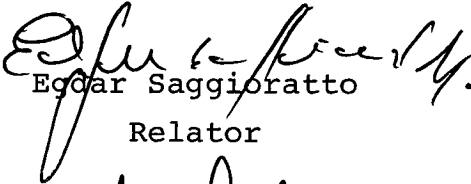
## PARECER Nº

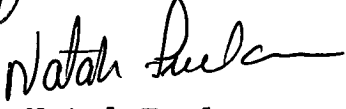
### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 29/97, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria dos Negócios da Fazenda, para incremento da arrecadação de tributos, nada tem a objetar quanto a seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 20/MAIO/1997.

  
Luis Carlos Maggio de Castro  
Presidente

  
Edgar Saggiolato  
Relator

  
Natal Furlan  
Membro